

A efetivação automática dos tratados de direitos humanos no Brasil: coordenação entre constitucionalidade e convencionalidade no Supremo Tribunal Federal¹

The automatic effectiveness of human rights treaties in Brazil: coordination between constitutionality and conventionality in the Federal Supreme Court

La entrada en vigor automática de los tratados de derechos humanos en Brasil: coordinación entre la constitucionalidad y la convencionalidad en el Tribunal Supremo Federal

DOI: 10.54901/educa.v9-695

Roque Hudson Ursulino Pontes²

RESUMO: O artigo analisa as condições de incidência direta dos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil, com ênfase na coordenação entre constitucionalidade e convencionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Adota método dogmático-jurídico, abordagem analítico-crítica e fundamento hermenêutico-institucional, combinando revisão bibliográfica e análise estruturada dos precedentes HC 90.172, RE 466.343 e ADPF 153. Sustenta que o principal obstáculo à efetivação dos tratados não é a ausência de fundamento constitucional, mas a inexistência de critérios decisórios estáveis para a articulação entre Constituição e Direito Internacional dos Direitos Humanos. Como contribuição original, propõe o Modelo de Coordenação Convencional-Constitucional com Ônus Argumentativo Reforçado (M3C-OAR), estruturado em identificação do parâmetro convencional, análise de densidade normativa, teste de harmonização e fundamentação reforçada. Conclui pela aplicabilidade presumida dos tratados sob controle argumentativo qualificado em um constitucionalismo cooperativo multinível. A proposta busca oferecer um critério operacional de decisão que preserve a supremacia constitucional sem reduzir a força normativa dos compromissos internacionais de proteção da pessoa humana.

Palavras-chave: direitos humanos; tratados internacionais; controle de convencionalidade; Supremo Tribunal Federal.

1 INTRODUÇÃO

1.1 Contextualização do Tema e Relevância Jurídica

A Constituição Federal brasileira promoveu uma inflexão importante no sistema de fontes do Direito, ao realocar os direitos humanos como base normativa do Estado Constitucional e ao ampliar, em uma visão material, as perspectivas de incorporação de direitos

¹ Artigo resultante de pesquisa desenvolvida no âmbito de estágio pós-doutoral realizado entre 2025 e 2026 no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), sob a supervisão do Prof. Dr. Arno Dal Ri Jr.

² Pós-doutorando em Direito, Universidade Estadual Vale do Acaraú, Faculdade Luciano Feijão, Sobral, Ceará, Brasil. E-mail: roquepontes@hotmail.com

provenientes das convenções e tratados internacionais. Essa reformulação não se delimita ao plano axiológico: ela influencia também a arquitetura de eficácia, validade, hierarquia e aplicabilidade das normas, direcionando ao intérprete a obrigação de sistematizar o diálogo entre a Constituição brasileira e o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

No cenário apresentado, a dignidade da pessoa humana foi elevada a fundamento da República, como se observa no art. 1º, inciso III, da CF/88, enquanto a cláusula de abertura material dos direitos fundamentais, prevista no art. 5º, § 2º, redesenha o debate sobre o caráter normativo dos tratados de direitos humanos. A conduta da Corte Suprema passou a ocupar posição central neste processo, na medida em que o STF assume o papel de definir as condições de incidência dessas normas, seu lugar no sistema jurídico e sua aptidão para operar como parâmetro de controle da produção normativa nacional.

A jurisprudência da Corte Constitucional revela gradual abertura ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, ainda que marcada por ambiguidades e tensões. Os acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal sobre esta matéria apresentaram posições ambíguas, senão vejamos os entendimentos apresentados no HC 90.172 e no RE 466.343.

No julgamento do HC 90.172, a Corte Suprema reconheceu a força normativa dos tratados de direitos humanos ao afastar a prisão civil do depositário infiel, atribuindo prevalência à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em relação à legislação infraconstitucional e conduzindo à conclusão de que a prisão civil por dívida não alimentar não encontra mais respaldo no sistema jurídico brasileiro.

Posteriormente, no RE 466.343, a Corte consolidou o entendimento segundo o qual os tratados de direitos humanos regularmente incorporados possuem status supralegal, posicionando-se acima da legislação ordinária e abaixo da Constituição. Esses precedentes sinalizam uma mudança relevante na compreensão da eficácia dos tratados internacionais e reforçam o papel do Judiciário na concretização dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

O que este trabalho busca sustentar é que a problemática da aplicação dos tratados de direitos humanos na ordem interna brasileira não reside na ausência de um fundamento constitucional para sua incidência direta, mas na inexistência de um modelo institucional de coordenação entre constitucionalidade e convencionalidade capaz de conferir maior estabilidade aos fundamentos decisórios em um ambiente jurídico multinível.

Trata-se, portanto, de debate que ultrapassa o plano meramente teórico e alcança diretamente a prática decisória do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em temas sensíveis relacionados a direitos fundamentais e à responsabilidade estatal.

1.2 Problema de Pesquisa, Hipótese e Objetivos

A problemática que estrutura este estudo consiste em delimitar em quais condições tratados e convenções internacionais de direitos humanos podem operar como normas de aplicação imediata no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como base a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Em termos analíticos, investiga-se se a incorporação formal, articulada ao modelo constitucional de abertura aos direitos humanos, é suficiente para autorizar a aplicação direta desses instrumentos como parâmetro decisório e de controle, ou se persistem condicionantes normativas e interpretativas que limitam tal eficácia imediata.

A hipótese deste artigo sustenta que os tratados e convenções de direitos humanos, uma vez incorporados em conformidade com a Constituição, possuem densidade normativa apta a autorizar sua aplicação direta pelo Poder Judiciário, inclusive como parâmetro de controle da atuação estatal. Essa incidência, porém, não se manifesta de modo linear na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O julgamento da ADPF 153, ao reafirmar a validade da Lei de Anistia diante de obrigações internacionais relativas à persecução de graves violações de direitos humanos, evidencia os limites interpretativos impostos pela Corte à normatividade internacional, revelando tensões persistentes entre constitucionalidade, convencionalidade e soberania interpretativa.

O objetivo geral consiste em analisar criticamente os fundamentos jurídicos da efetivação automática dos tratados e convenções de direitos humanos no Brasil, com especial atenção à atuação do Supremo Tribunal Federal. Como objetivos específicos, busca-se: (i) examinar o tratamento constitucional conferido aos tratados de direitos humanos; (ii) analisar a evolução da jurisprudência do STF quanto à hierarquia normativa e à eficácia dessas normas; (iii) investigar o controle de convencionalidade como técnica de concretização interna de direitos humanos; e (iv) identificar os limites estruturais e interpretativos que condicionam a aplicação direta desses tratados pelo Judiciário.

Diferentemente das abordagens tradicionais centradas na hierarquia normativa ou na oposição entre monismo e dualismo, este estudo propõe compreender a efetivação dos tratados de direitos humanos como problema de coordenação interpretativa, deslocando o foco do estatuto formal das normas para os padrões de justificação judicial.

Do ponto de vista do estado da arte, a literatura brasileira concentrou-se, em larga medida, em três eixos principais: (a) a discussão acerca da hierarquia dos tratados de direitos

humanos no ordenamento jurídico interno; (b) a controvérsia entre monismo e dualismo como modelos explicativos da incorporação normativa; e (c) a expansão do controle de convencionalidade como instrumento de compatibilização entre o direito doméstico e os compromissos internacionais. Embora tais abordagens tenham contribuído significativamente para a compreensão do tema, permanece insuficientemente desenvolvido um modelo analítico voltado à racionalidade da decisão judicial em ambiente multinível. É precisamente nessa lacuna que o presente estudo se insere: não para reabrir, em termos puramente classificatórios, o debate sobre o status normativo dos tratados, mas para propor critérios de coordenação decisória aptos a conferir maior coerência, previsibilidade e controlabilidade pública à atuação da jurisdição constitucional brasileira.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Estado da Arte e Contribuição Original do Artigo

A produção doutrinária sobre a incorporação dos tratados de direitos humanos no Brasil alcançou elevado grau de sofisticação, especialmente no que diz respeito à discussão sobre hierarquia normativa, supralegalidade, bloco de constitucionalidade e controle de convencionalidade. Não obstante, ainda subsiste relativa carência de modelos analíticos voltados não apenas à identificação do lugar normativo desses tratados, mas ao exame dos deveres de justificação judicial quando sua incidência é admitida, restringida ou afastada.

O presente artigo pretende avançar nesse ponto ao deslocar o debate do plano estritamente classificatório para o plano institucional da decisão constitucional. Sua contribuição original reside na formulação do Modelo de Coordenação Convencional-Constitucional com Ônus Argumentativo Reforçado (M3C-OAR), concebido como protocolo teórico de racionalização da atividade jurisdicional em matéria de direitos humanos. Com isso, busca-se oferecer não apenas releitura da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mas também uma proposta normativamente orientada e metodologicamente controlável para o aperfeiçoamento da prática decisória em ambiente multinível.

2.2 Tratados de Direitos Humanos e Efetividade Normativa

2.2.1 A Internacionalização dos Direitos Humanos e a Crise da Soberania Clássica

A internacionalização dos direitos humanos desloca a discussão jurídico-constitucional para além da moldura estatal clássica, ao redistribuir centros de produção normativa e de legitimação do poder jurídico. Após a Segunda Guerra, ampliou-se, em escala global, a necessidade urgente da produção de tratados e convenções internacionais que tenham a finalidade de proteger a dignidade da pessoa humana.

Essa nova dogmática estabeleceu uma nova significação do conceito de soberania, até então compreendido como poder jurídico supremo, exclusivo e territorialmente delimitado. A ideia de autonomia normativa absoluta do Estado, própria da concepção clássica de soberania, passou a sofrer tensões em razão dos compromissos internacionais juridicamente vinculantes.

Do ponto de vista teórico, Hans Kelsen (2009) já havia antecipado esse deslocamento ao afirmar que o Estado não constitui uma instância externa ou superior ao Direito, mas uma ordem jurídica parcial integrada a um sistema normativo mais amplo. O autor entende que a pretensão de autonomia absoluta do Estado revela-se incompatível com a unidade do ordenamento jurídico, especialmente quando se reconhece a centralidade do Direito Internacional como fundamento último da validade das normas estatais. Portanto, o caráter internacional dos direitos humanos não representaria uma divisão do direito, mas um aprofundamento de sua lógica normativa.

No plano histórico-crítico, Grossi (2010) compreende a soberania como construção específica da modernidade, associada a uma centralização estatal da juridicidade que tende a reduzir a complexidade do fenômeno jurídico. A expansão de ordens normativas supranacionais, em especial no campo dos direitos humanos, explicita limites desse paradigma estatista e impõe reconfiguração institucional: não se trata de suprimir o Estado, mas de submetê-lo a parâmetros materiais de validade e responsabilidade, que reordenam o papel das Constituições e dos tribunais constitucionais como instâncias de mediação entre compromissos internacionais e decisões domésticas.

No constitucionalismo brasileiro, essa reconfiguração ocorre de forma intensa, na medida em que a Constituição de 1988 apresenta modelo de abertura aos direitos humanos e atribui à Corte Suprema função decisória estratégica na coordenação entre soberania constitucional, normatividade internacional e responsabilidade estatal. A crise da soberania

clássica, nesse ponto, manifesta-se menos como ruptura e mais como campo permanente de disputa hermenêutica e institucional.

2.2.2 Efetividade, Aplicabilidade e Eficácia das Normas Internacionais de Direitos Humanos

A análise da incidência interna do Direito Internacional dos Direitos Humanos exige a distinção conceitual entre aplicabilidade, eficácia e efetividade. A eficácia refere-se à aptidão normativa para produzir efeitos jurídicos; a aplicabilidade, à possibilidade de sua utilização imediata pelos órgãos estatais; e a efetividade, à concretização material dos direitos nela previstos. Embora conceitualmente distintas, essas categorias encontram-se profundamente interligadas no campo dos direitos humanos.

Na compreensão de Kelsen (2009), a eficácia de uma norma jurídica não pode ser dissociada de sua validade, uma vez que a normatividade pressupõe a capacidade de produzir efeitos no sistema jurídico. No âmbito internacional, essa compreensão afasta a ideia de que os tratados de direitos humanos possuam natureza meramente programática ou simbólica. Ao contrário, tais normas são concebidas para incidir diretamente sobre a atuação estatal, impondo deveres jurídicos concretos aos Estados signatários.

No constitucionalismo contemporâneo, a aplicabilidade imediata das normas de direitos humanos encontra fundamento na centralidade da dignidade da pessoa humana e na força normativa das Constituições. Nesse sentido, Canotilho (2003) destaca que os direitos fundamentais — inclusive aqueles provenientes de tratados internacionais — devem ser compreendidos como normas dotadas de aplicabilidade direta, especialmente quando visam proteger posições jurídicas básicas contra o arbítrio estatal. Essa premissa fundamenta a possibilidade de utilização dos tratados e convenções sobre direitos humanos como critérios decisórios na esfera jurisdicional.

Não obstante, a normatividade dessas regras não se esgota em sua eficácia jurídica formal. Grossi (2011) chama atenção para o fato de que a efetividade do Direito depende de condições históricas, institucionais e culturais que condicionam sua aplicação concreta. O autor pondera que a centralidade estatal e o formalismo jurídico ainda predominantes dificultam a plena incorporação de ordens normativas supranacionais, especialmente quando estas desafiam estruturas consolidadas de poder. No que se refere aos direitos humanos, essa problemática se apresenta na distância recorrente entre o reconhecimento normativo e a proteção efetiva.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evidencia ambivalências: precedentes como o HC 90.172 e o RE 466.343 afirmam aplicabilidade e eficácia jurídicas de

tratados como parâmetros de controle infraconstitucional; já a ADPF 153 sugere que a efetividade permanece condicionada por escolhas interpretativas que preservam espaços de soberania decisória.

Assim, a efetivação automática dos tratados não se apresenta como dado normativo acabado, mas como processo institucional em construção, atravessado por tensões entre normatividade internacional, constitucionalismo interno e práticas jurisdicionais.

2.2.3 Constitucionalismo Global, Diálogo Judicial e Constitucionalismo Multinível

A discussão brasileira sobre tratados de direitos humanos e controle de convencionalidade não ocorre no vazio: ela é um caso particularmente expressivo de um constitucionalismo que deixou de operar em circuito fechado. O que está em jogo, hoje, é a forma pela qual cortes domésticas justificam decisões quando o parâmetro normativo relevante já não é apenas interno, mas também internacional — e, sobretudo, quando esses parâmetros podem divergir.

Nesse cenário, três agendas teóricas ajudam a enquadrar o problema brasileiro sem reduzi-lo a uma disputa meramente hierárquica: (a) global constitutionalism, (b) judicial dialogue e (c) multilevel constitutionalism. A utilidade dessas agendas, para este artigo, é simples: elas deslocam o foco do “lugar” formal do tratado para o modo de coordenação e justificação quando a decisão judicial se apoia (ou resiste) a parâmetros transnacionais.

No global constitutionalism, o ponto relevante não é a hipótese — pouco realista — de uma “Constituição mundial”, mas a circulação de standards de legitimidade jurídica (direitos humanos, proporcionalidade, Rule Of Law) que passam a funcionar como critérios de validade argumentativa em mais de um nível. A tese de Kumm é útil aqui porque torna visível o que o STF efetivamente faz: mesmo quando não afirma uma supremacia internacional, ele seleciona princípios e padrões transnacionais como razões públicas aptas (ou não) a orientar a decisão.

Já o judicial dialogue descreve uma prática de fundamentação: cortes internas conversam com tribunais internacionais e com outras jurisdições, não por deferência automática, mas por exigência de racionalidade pública. O que importa, metodologicamente, é que a decisão doméstica passa a ter um dever reforçado de explicar por que converge, distingue ou resiste — e essa explicação deve ser controlável por critérios compartilháveis.

Nesse sentido, o controle de convencionalidade pode ser lido menos como “submissão” e mais como técnica institucional que obriga o julgador a explicitar o caminho argumentativo entre compromisso internacional e solução doméstica.

Por fim, o multilevel constitutionalism é o enquadramento mais direto para o caso brasileiro: ele parte da premissa de que há múltiplos níveis de normatividade constitucional (interno, regional e, em alguma medida, global) convivendo com inevitáveis fricções.

A consequência é que a hierarquia formal deixa de ser o único critério decisivo, abrindo espaço para técnicas de harmonização, interpretação conforme, princípio pro homine, além de um ônus reforçado de fundamentação quando se decide afastar um parâmetro convencional.

Essa lente internacional permite reler os precedentes brasileiros com maior densidade estrutural: a suprallegalidade do RE 466.343 pode ser compreendida como solução de compromisso em ambiente multinível; o HC 90.172 sinaliza abertura dialógica; e a ADPF 153 expõe uma zona de resistência interpretativa na qual a Corte preserva espaços de soberania decisória diante de expectativas normativas internacionais.

No contexto interamericano, esse ambiente multinível adquire contornos normativos ainda mais densos, uma vez que a Corte Interamericana de Direitos Humanos passou a exigir que os órgãos internos dos Estados-partes realizem controle de compatibilidade entre normas domésticas e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A formulação mais emblemática dessa diretriz aparece no caso *Almonacid Arellano vs. Chile* (2006), frequentemente apontado como marco da doutrina do controle de convencionalidade, posteriormente aprofundada em decisões como *Gelman vs. Uruguai* (2011), nas quais se reforça o dever estatal de conformação normativa e interpretativa às obrigações convencionais. Esse desenvolvimento revela que o diálogo entre ordens jurídicas não possui caráter meramente persuasivo ou ornamental, mas integra o próprio regime de responsabilidade internacional dos Estados.

O ponto central, portanto, não é apenas “incorporar” tratados, mas estabilizar critérios de coordenação e padrões públicos de justificação em um constitucionalismo de múltiplas camadas.

2.3 Teorias de Incorporação e Aplicabilidade dos Tratados

2.3.1 Monismo, Dualismo e Modelos de Abertura Constitucional

As teorias de incorporação dos tratados internacionais ao direito interno constituem um dos núcleos clássicos da dogmática do Direito Internacional e permanecem centrais para a compreensão da aplicabilidade dos tratados de direitos humanos nos ordenamentos constitucionais contemporâneos.

Tradicionalmente, o debate estruturou-se a partir da oposição entre monismo e dualismo, categorias formuladas em um contexto histórico marcado pela afirmação do Estado moderno e pela centralidade da soberania como fundamento exclusivo da juridicidade.

No dualismo, associado a Triepel, (1999), direito interno e direito internacional constituem ordens distintas, com sujeitos, fontes e destinatários próprios, o que impede aplicação direta do Direito Internacional sem ato formal de transformação ou incorporação legislativa. Essa posição preserva autonomia normativa estatal, mas pode reduzir a força prática de tratados de direitos humanos quando condiciona sua incidência a mediações formais adicionais.

Em contraste, o monismo de Kelsen (2009) sustenta a unidade do sistema jurídico e integração entre direito interno e internacional, de modo que o Estado é ordem jurídica parcial cuja validade se encontra condicionada por normas superiores do sistema.

O Estado, nesse contexto, não é fonte originária do Direito, mas uma ordem jurídica parcial cuja validade se encontra condicionada a normas superiores do sistema. A incorporação dos tratados e seu consequente ingresso no ordenamento interno, não estabelece uma ruptura na ordem interna, mas a demonstração de uma normatividade já integrada ao sistema jurídico.

Os tratados e convenções de direitos humanos possuem força normativa diferenciada, pois têm o condão de impor limitação jurídica no exercício e nas ações do Estado, principalmente em situações destinadas aos direitos e proteção da pessoa humana. Kelsen (2009) observa que tais normas internacionais não podem ser neutralizadas por exigências formais excessivas, sob pena de esvaziamento de sua função jurídica e de negação de sua força normativa). Desta forma, o monismo oferece um fundamento teórico consistente para a defesa da aplicabilidade direta dos tratados de direitos humanos.

As experiências constitucionais contemporâneas revelam a insuficiência da rigidez da oposição entre monismo e dualismo. Nessa perspectiva, Grossi (2010) concebe o direito como fenômeno plural e histórico, ao criticar a concepção estatista moderna que identifica a juridicidade exclusivamente com a produção normativa do Estado. O autor sustenta que essa centralização produziu uma dogmática formalista, incapaz de reconhecer a multiplicidade das ordens jurídicas e a complexidade dos processos normativos supranacionais. Desse quadro emerge a necessidade de modelos constitucionais abertos aos direitos humanos, o que evidencia a superação progressiva dessas categorias rígidas.

Não há que se discutir sobre a supremacia constitucional, mas tem que se observar a possibilidade de uma abertura para se buscar modelos que possam acomodar a normatividade internacional e a constituição. Esses modelos reconhecem a força jurídica dos tratados,

especialmente de direitos humanos, mas entendem o papel importante e central desempenhado pela Constituição, como parâmetro de validade do sistema.

Nesse contexto, consolidam-se soluções híbridas de incorporação dos tratados, nas quais a aplicabilidade não ocorre de forma imediata, automática, mas é analisada e mediada através de critérios constitucionais, hermenêuticos e jurisdicionais, observando sempre a centralidade da Constituição como parâmetro de validade, principalmente, no que se refere a tutela dos direitos humanos.

2.3.2 A Recepção dos Tratados de Direitos Humanos no Constitucionalismo Contemporâneo

No modelo constitucional contemporâneo, a recepção dos tratados de direitos humanos não se reduz a procedimento formal de incorporação de normas. Trata-se de processo substantivo de integração de valores, princípios e deveres jurídicos ao ordenamento interno. Isso se dá, pelo fato de que a nova visão concedida aos direitos humanos e a consequente expansão dos direitos e garantias fundamentais, exigem que a visão normativa das Constituições receba os tratados desta natureza como elemento integrante da estrutura do sistema jurídico.

A Constituição de 1988 é um exemplo desse movimento, ao prever cláusula de expansão do que fora acima citado, é reconhecida por representar um marco relevante nesse processo ao adotar cláusulas de abertura material aos direitos humanos, pois possibilita a incorporação de direitos provenientes de tratados internacionais. Seguindo este entendimento, Canotilho (2003) ressalta que essa opção reflete uma concepção ampliada de Constituição, compreendida não apenas como documento de organização do poder, mas como estatuto normativo de proteção da pessoa humana. Destaca, ainda, que os direitos fundamentais, independentemente de sua origem formal, devem ser interpretados como normas dotadas de aplicabilidade direta e imediata, sobretudo quando vinculados à proteção de posições jurídicas essenciais.

O Supremo Tribunal Federal tem atuado de forma determinante no plano jurisdicional, ao analisar e decidir sobre a recepção dos tratados de direitos humanos. A jurisprudência da Corte Suprema tem, de forma gradual, reconhecido a normatividade destes documentos internacionais, mas, ainda que de maneira não linear. No HC 90.172, ao afastar a prisão civil do depositário infiel, o Tribunal reconheceu a aplicabilidade direta da Convenção Americana sobre Direitos Humanos como parâmetro de controle da legislação infraconstitucional. Já no RE 466.343, o STF consolidou a tese da supralegalidade dos tratados de direitos humanos, reconhecendo-lhes posição hierárquica intermediária no sistema jurídico brasileiro. A

consolidação dessa orientação alcançou expressão normativa reforçada no plano interno com a edição da Súmula Vinculante nº 25, pela qual o Supremo Tribunal Federal assentou ser ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito, evidenciando a força expansiva da convencionalidade sobre a interpretação constitucional doméstica.

Esses precedentes revelam uma recepção qualificada dos tratados, que não se limita à incorporação formal, mas reconhece sua capacidade de incidir diretamente sobre o ordenamento interno. Contudo, a jurisprudência também evidencia limites a essa abertura. O julgamento da ADPF 153 demonstra que a recepção dos tratados de direitos humanos permanece condicionada a opções interpretativas que preservam espaços de soberania constitucional, especialmente em temas sensíveis relacionados à memória, à justiça de transição e à responsabilidade estatal.

A integração dos tratados no ordenamento nacional revela profundas tensões nesse processo de transição, decorrentes sobretudo da resistência do sistema jurídico nacional à plena recepção das normas supranacionais. Para sua efetivação, não basta a mera incorporação formal; é necessária a vontade e a capacidade das instituições de se abrirem a uma nova compreensão jurídica, fundada na pluralidade de fontes e orientada, de forma central, pelos direitos humanos.

Nessa perspectiva, Paolo Grossi (2011) assinala que são compreensíveis as tensões como expressão de um processo de transição ainda em curso, pois a dificuldade de plena recepção das normas supranacionais decorre da persistência de uma cultura jurídica estatal, fortemente marcada pelo formalismo e pela centralização do poder normativo.

Por conseguinte, a incorporação de tratados e convenções sobre direitos humanos no modelo constitucional contemporâneo deve ser precedida e acompanhada de um processo interpretativo dinâmico e consistente, capaz de superar as resistências de uma dogmática formal e hierarquizante que condiciona a aplicabilidade dessas normas a mediações excessivamente restritivas. O Poder Judiciário vem desempenhando papel relevante nessa materialização dos compromissos multilaterais assumidos pelo Estado brasileiro.

3 METODOLOGIA

A pesquisa desenvolve-se sob método dogmático-jurídico, com abordagem analítico-crítica e fundamento hermenêutico-institucional. Parte-se da interpretação sistemática da Constituição Federal de 1988, especialmente dos arts. 1º, III, 4º, II, 5º, §§ 2º e 3º, em diálogo com tratados internacionais de direitos humanos incorporados pelo Estado brasileiro e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No plano procedimental, o estudo adota três movimentos metodológicos complementares. O primeiro consiste em revisão bibliográfica qualificada, voltada à reconstrução das matrizes teóricas da incorporação dos tratados, da eficácia normativa dos direitos humanos e do constitucionalismo multinível. O segundo consiste em análise jurisprudencial estruturada de precedentes paradigmáticos, selecionados segundo sua relevância para a definição do estatuto normativo dos tratados e para o delineamento da relação entre constitucionalidade e convencionalidade, com destaque para o HC 90.172, o RE 466.343 e a ADPF 153. O terceiro movimento consiste na formulação teórica de um modelo de coordenação decisória, construído a partir da identificação de padrões argumentativos, zonas de oscilação jurisprudencial e déficits de fundamentação observados na experiência constitucional brasileira.

A delimitação do objeto concentra-se no direito brasileiro e na atuação do Supremo Tribunal Federal como órgão de cúpula da jurisdição constitucional. Não se pretende desenvolver estudo comparado exaustivo, mas mobilizar referências estrangeiras e internacionais apenas na medida em que contribuam para a compreensão do problema central: a ausência de parâmetros institucionais estáveis para a coordenação entre Constituição e tratados de direitos humanos no plano da aplicação judicial.

4 DISCUSSÃO E RESULTADOS

4.1 Conceito Jurídico e Fundamentos Normativos da Efetivação Automática

A efetivação automática de tratados internacionais de direitos humanos pode ser compreendida como a incidência interna imediata dessas normas, dispensada a intermediação legislativa integrativa quando presentes densidade normativa e compatibilidade estrutural com o texto constitucional. Em termos dogmáticos, a discussão desloca-se da mera incorporação formal para a definição das condições de aplicabilidade direta e de eficácia imediata no âmbito interno, considerando-se o papel do Judiciário na concretização de compromissos internacionais.

Trata-se de uma construção teórica que supera a dicotomia clássica entre monismo e dualismo, tal como formulada por Kelsen (1960), segundo a qual a unidade e a coerência do ordenamento jurídico seriam asseguradas por uma estrutura hierárquica de normas, culminando na norma fundamental como fundamento último de validade. Desta forma, o constitucionalismo

moderno, o plano central da discussão é a proteção da dignidade humana e não as questões do plano axiológico.

A Constituição de 1988 adotou um modelo de abertura material ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, notadamente quando incluiu em seu texto o art. 5º, §2º, que ampliou de forma significativa os dispositivos de proteção pelos direitos fundamentais. Nesta senda, Miranda (2000) assinala que o texto acima apresentado se fundamenta como uma cláusula de “reenvio constitucional”, que amplia o catálogo de direitos fundamentais para além do texto formal. No mesmo sentido, Canotilho (2003) sustenta que as Constituições contemporâneas incorporam uma dimensão aberta e cooperativa, apta a dialogar com a normatividade internacional.

A discussão sobre a aplicação dos tratados e convenções sobre direitos humanos no Brasil levou o Poder Legislativo a inserir, na Magna Carta, um instrumento que viabilizasse a inclusão destes documentos ao ordenamento jurídico interno, sob rito qualificado. Tal disposição foi inserida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, ao introduzir o §3º no art. 5º, conferindo estatuto formalmente constitucional, aos tratados de direitos humanos aprovados sob o rito das emendas à Constituição. Destaque-se que, mesmo não passando pelo processo legislativo em comento, o STF tem reconhecido a suprallegalidade desses instrumentos jurídicos, como pode ser visto no acórdão do RE 466.343/SP, reforçando sua posição hierárquica intermediária e ampliando sua força normativa.

A efetivação automática, nessa moldura, vincula-se à centralidade da dignidade da pessoa humana, disposta no art. 1º, inciso III, da CF/88, e ao princípio da prevalência dos direitos humanos nas relações entre as nações, art. 4º, inciso II, da CF/88. Seguindo esta premissa, Flávia Piovesan (2017) afirma que o constitucionalismo brasileiro passou a integrar um sistema multinível de proteção, no qual os tratados de direitos humanos desempenham função complementar e integrativa do catálogo constitucional.

Dessa forma, demonstra-se que a incorporação dos tratados não se exaure na sua recepção formal: ela produz efeitos concretos no sistema de interpretação e aplicação destes pelo direito constitucional brasileiro. Há necessidade de uma análise sistêmica dessas normas internacionais, diante da centralidade da dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos como princípios estruturantes. Assim, é imprescindível um exame mais adequado acerca da autoaplicabilidade e a eficácia direta das normas internacionais de direitos humanos no âmbito interno.

4.2 Autoaplicabilidade e Eficácia Direta das Normas Internacionais de Direitos Humanos

A consideração da aplicação imediata das normas internacionais de direitos humanos pressupõe a análise da aptidão dessas normas para produzirem efeitos imediatos no ordenamento interno. Essa característica depende da densidade normativa da disposição convencional, especialmente quando esta consagra direitos subjetivos claros e exigíveis. Impõe-se, portanto, uma distinção entre normas de eficácia plena e normas programáticas.

Nesse contexto, Konrad Hesse (1991) sustenta que a forma normativa da Constituição irá depender da capacidade de concretização jurídica de suas disposições normativas. Aplicada ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, essa perspectiva conduz ao reconhecimento de que determinadas normas convencionais possuem eficácia direta, funcionando como parâmetro hermenêutico e fundamento de decisões judiciais.

Diante da necessidade de observância da compatibilidade entre as normas internas e os tratados sobre direitos humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com o intuito de assegurar a observância do Pacto de San José na seara interna dos Estados-membros, concebeu a doutrina do controle de convencionalidade. Essa doutrina impôs aos juízes dos países signatários o dever de verificar a compatibilidade das normas internas com os tratados ratificados. Essa posição jurídica foi, de forma progressiva, internalizada pelo Supremo Tribunal Federal, reforçando a ideia de convencionalidade e a força normativa da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Häberle (1997) sustenta que a Constituição deve ser compreendida como um processo aberto de interpretação plural, no qual atores internos e internacionais participam da concretização normativa. Dessa forma, a autoaplicação das normas internacionais de direitos humanos baseia-se em uma ideia de constitucionalismo cooperativo, em que o diálogo institucional e a expansão da proteção jurisdicional estarão presentes.

Mesmo normas que exigem políticas públicas ou regulamentação complementar não são destituídas de eficácia. Conforme ensina Ingo Wolfgang Sarlet (2012), os direitos fundamentais — inclusive aqueles previstos em tratados — possuem eficácia jurídica mínima, impondo deveres negativos e positivos ao Estado.

Nesse cenário, a autoaplicabilidade das normas internacionais de direitos humanos não pode ser compreendida como simples consequência automática da incorporação formal do tratado, mas como resultado de um processo institucional de coordenação interpretativa desenvolvido no interior do constitucionalismo contemporâneo.

A incidência direta dessas normas exige critérios capazes de compatibilizar a supremacia constitucional com a boa-fé internacional e com a racionalidade multinível de proteção dos direitos fundamentais.

A autoaplicabilidade das normas internacionais de direitos humanos, portanto, não deve ser compreendida como automatismo acrítico nem como simples consequência mecânica do ato formal de incorporação. Trata-se, antes, de presunção qualificada de incidência normativa, a ser aferida à luz da densidade semântica do preceito convencional, de sua compatibilidade sistêmica com a ordem constitucional e da centralidade da proteção da pessoa humana no Estado Democrático de Direito. Sob essa perspectiva, o problema jurídico brasileiro não consiste em admitir, abstratamente, a juridicidade dos tratados, mas em estabelecer critérios públicos, consistentes e controláveis para definir quando a jurisdição constitucional deve reconhecê-los como parâmetro decisório direto e quando eventual restrição de sua incidência exigirá fundamentação reforçada. É justamente dessa insuficiência metodológica que emerge a necessidade de um modelo de coordenação entre constitucionalidade e convencionalidade.

4.3 Limites Institucionais e Modelo de Coordenação entre Constitucionalidade e Convencionalidade

A efetivação automática dos tratados de direitos humanos encontra limites na própria estrutura do Estado Constitucional. O primeiro deles reside na supremacia formal da Constituição, que permanece como parâmetro último de validade normativa, sobretudo no que tange às cláusulas pétreas (art. 60, §4º, CF/88).

A tensão entre soberania e abertura internacional foi amplamente debatida por Dionisio Anzilotti (1928), expoente do dualismo clássico, para quem o Direito Internacional e o Direito Interno pertencem a ordens distintas. O constitucionalismo contemporâneo, entretanto, relativiza tal separação, reconhecendo interdependência normativa, sem abdicar da supremacia constitucional.

Outro limite relevante refere-se à separação de poderes. A aplicação direta de normas internacionais não pode converter o Poder Judiciário em instância substitutiva da deliberação democrática. Como adverte Luigi Ferrajoli (2002), a jurisdição constitucional deve operar dentro dos limites do garantismo, assegurando direitos sem comprometer a legitimidade democrática.

Destaque-se que o pluralismo constitucional ainda causa tensões, pois a coexistência entre os ordenamentos e jurisdições nacional e internacional pode gerar conflitos

interpretativos, exigindo técnicas de harmonização, como o princípio pro homine e a ponderação de princípios. Nesse ponto, a doutrina de Paolo Grossi (2007) destaca que o direito contemporâneo é marcado por policentrismo normativo, exigindo diálogo entre múltiplas fontes.

Assim, a efetivação automática dos tratados de direitos humanos representa expressão do constitucionalismo aberto e cooperativo, mas demanda equilíbrio entre supremacia constitucional, responsabilidade institucional e compromisso internacional. Trata-se de fenômeno próprio do Estado Democrático de Direito no século XXI, no qual a proteção da dignidade humana assume centralidade transnacional.

A efetivação automática dos tratados de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro não encontra seus principais obstáculos no plano normativo-formal, mas na ausência de um modelo decisório estruturado capaz de coordenar, de modo consistente, constitucionalidade e convencionalidade no âmbito da jurisdição constitucional.

A Constituição de 1988 instituiu ambiente jurídico aberto à normatividade internacional, mediante a conjugação da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, da cláusula de abertura material dos direitos fundamentais (art. 5º, §2º), da prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais (art. 4º, II) e do mecanismo de incorporação qualificada previsto no art. 5º, §3º. Esse arranjo revela que a convencionalidade não constitui elemento externo ao sistema constitucional, mas dimensão interna de sua própria racionalidade normativa.

Entretanto, a experiência jurisprudencial demonstra que a abertura constitucional opera de forma oscilante. Em determinados precedentes, a convencionalidade atua como parâmetro decisório robusto; em outros, sua incidência é restringida por opções interpretativas que reafirmam espaços de soberania decisória da jurisdição constitucional. Essa variação não decorre da insuficiência normativa dos tratados, mas da inexistência de critérios institucionais uniformes para resolução de conflitos multinível.

Identificam-se, nesse contexto, três ordens principais de tensão.

Primeiramente, tensões estruturais de autoridade interpretativa, nas quais a supremacia constitucional é mobilizada não como mecanismo de coordenação, mas como fundamento de exclusão argumentativa da normatividade internacional.

Em segundo lugar, tensões hermenêuticas, decorrentes da centralidade atribuída à hierarquia normativa em detrimento de técnicas contemporâneas de harmonização, diálogo jurisdicional e interpretação conforme, próprias do constitucionalismo multinível.

Por fim, tensões decisórias, relacionadas à ausência de padrões reforçados de fundamentação quando o tribunal opta por restringir a incidência de parâmetros convencionais, o que compromete previsibilidade e integridade jurisprudencial. Quanto mais consolidado estiver o sentido convencional de proteção afirmado no sistema interamericano, maior deverá ser o ônus argumentativo do tribunal doméstico para justificar solução restritiva, sob pena de comprometimento da coerência jurisprudencial interna e de agravamento do risco de responsabilidade internacional do Estado.

Diante desse quadro, sustenta-se, como tese deste artigo, que a efetivação automática dos tratados de direitos humanos no Brasil exige não a revisão da hierarquia normativa vigente, mas a adoção de um modelo de coordenação decisória capaz de estruturar o diálogo entre Constituição e Direito Internacional dos Direitos Humanos.

4.4 Modelo de Coordenação Convencional-Constitucional com Ônus Argumentativo Reforçado (M3C-OAR)

A contribuição autoral deste artigo consiste em propor um protocolo de decisão capaz de tornar mais previsível — e publicamente controlável — a forma pela qual a jurisdição constitucional brasileira coordena parâmetros constitucionais e convencionais em matéria de direitos humanos. A hipótese é pragmática: boa parte das oscilações do STF não decorre da falta de fundamento normativo para a incidência interna dos tratados, mas da ausência de um método explícito de coordenação que discipline quando e como a convencionalidade entra (ou é afastada) na fundamentação.

Nessa linha, propõe-se o Modelo de Coordenação Convencional-Constitucional com Ônus Argumentativo Reforçado (M3C-OAR). Este modelo parte de uma premissa: conflitos entre Constituição e tratados de direitos humanos raramente são antinomias absolutas; em regra, tratam-se de problemas de compatibilização em ambiente multinível, nos quais a resposta juridicamente adequada depende da qualidade da justificação.

O M3C-OAR organiza essa justificação em quatro etapas:

- (i) Identificação do parâmetro convencional aplicável - A decisão deve indicar com precisão o tratado relevante, o dispositivo mobilizado e o sentido jurídico minimamente consolidado (doutrina qualificada, jurisprudência internacional ou prática interpretativa reiterada).
- (ii) Análise da densidade normativa - Aqui se distingue se a disposição convencional é autoexecutável (com conteúdo suficientemente determinado para incidir diretamente)

ou se demanda mediações institucionais adicionais — sem que isso implique ausência de eficácia jurídica mínima.

- (iii) Teste de harmonização constitucional - Antes de declarar conflito hierárquico, o julgador deve operar uma premissa de compatibilidade sistêmica, buscando interpretação conforme, harmonização e leitura pro homine, de modo a preservar simultaneamente a integridade constitucional e a boa-fé internacional.
- (iv) Ônus argumentativo reforçado - Se, ao final, a Corte optar por limitar ou afastar a incidência do parâmetro convencional, deve apresentar fundamentação qualificada: (a) delimitar o ponto exato de tensão, (b) justificar por que a harmonização não é possível e (c) explicitar o custo institucional da decisão (previsibilidade, coerência jurisprudencial e responsabilidade internacional).

O M3C-OAR não altera a supremacia constitucional nem impõe deferência automática a tribunais internacionais. Ao contrário, ele preserva a autonomia interpretativa nacional, mas exige que essa autonomia seja exercida com racionalidade pública controlável, evitando que a supremacia constitucional opere como “cláusula de exclusão” argumentativa. Com isso, a efetivação interna dos tratados deixa de ser tratada como ato de adesão ou rejeição e passa a ser compreendida como aplicabilidade presumida sob controle argumentativo qualificado, compatível com um constitucionalismo cooperativo multinível.

4.5 Aplicação Ilustrativa do M3C-OAR à Jurisprudência do STF

A utilidade do M3C-OAR pode ser visualizada pela releitura de precedentes paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal. No HC 90.172, a Corte reconheceu a incompatibilidade da prisão civil do depositário infiel com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, atribuindo ao tratado função concreta de bloqueio da legislação infraconstitucional. No RE 466.343, a Corte estabilizou a tese da suprallegalidade dos tratados de direitos humanos não aprovados pelo rito do art. 5º, § 3º, da Constituição, reforçando sua aptidão para o controle normativo infraconstitucional. Já na ADPF 153, diversamente, prevaleceu solução interpretativa que restringiu a incidência do parâmetro internacional em matéria de justiça de transição, revelando cenário de resistência argumentativa e reafirmação da soberania decisória da Corte.

À luz do modelo ora proposto, essas decisões podem ser relidas a partir de quatro perguntas centrais: qual o parâmetro convencional efetivamente incidente; qual a densidade normativa da disposição internacional mobilizada; quais possibilidades reais de harmonização

com a Constituição foram exploradas; e se o eventual afastamento do parâmetro convencional foi acompanhado de ônus argumentativo reforçado. Essa reconstrução evidencia que a jurisprudência do STF já contém elementos parciais de coordenação multinível, mas ainda carece de explicitação metodológica suficiente para assegurar integridade, previsibilidade e coerência decisória. O M3C-OAR, nesse sentido, não pretende substituir a jurisdição constitucional, mas oferecer gramática argumentativa mais rigorosa para o exercício de sua autonomia interpretativa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo demonstrou que a Constituição Federal de 1988 instituiu bases normativas suficientes para a incidência interna dos tratados internacionais de direitos humanos, ao articular a dignidade humana, abertura material do catálogo fundamental e prevalência dos direitos humanos como princípios estruturantes do Estado constitucional brasileiro.

A análise jurisprudencial revelou trajetória progressiva de reconhecimento da normatividade internacional pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente a partir do HC 90.172 e do RE 466.343, os quais consolidaram a possibilidade de utilização dos tratados como parâmetros de controle normativo interno. Contudo, verificou-se que a efetivação automática dessas normas permanece marcada por oscilações interpretativas, evidenciando tensões persistentes entre constitucionalidade, convencionalidade e soberania decisória.

Sustentou-se, como contribuição teórica central, que o problema brasileiro não reside na ausência de fundamento constitucional para aplicação direta dos tratados, mas na inexistência de um modelo institucional estável de coordenação entre ordens normativas em ambiente multinível.

A proposta do Modelo de Coordenação Convencional-Constitucional com Ônus Argumentativo Reforçado (M3C-OAR) oferece solução compatível com o ordenamento jurídico vigente, ao deslocar o debate da hierarquia normativa para a qualidade da justificação judicial. Nesse paradigma, a efetivação automática não implica prevalência automática do direito internacional, mas estabelece presunção de aplicabilidade condicionada a controle argumentativo rigoroso e publicamente verificável.

Conclui-se, assim, que o constitucionalismo brasileiro tende a evoluir não para um modelo monista ou dualista clássico, mas para uma forma de constitucionalismo cooperativo multinível, no qual a autoridade jurídica resulta da coordenação entre ordens normativas e da

racionalidade pública das decisões judiciais. A consolidação desse modelo representa passo necessário para fortalecer a proteção dos direitos humanos, preservar a integridade constitucional e assegurar coerência entre compromissos internacionais e prática jurisdicional doméstica.

Em síntese, a maturação do constitucionalismo brasileiro, no campo dos direitos humanos, já não depende apenas da definição abstrata do estatuto hierárquico dos tratados, mas da construção de uma cultura decisória capaz de justificar, com rigor público e consistência institucional, os modos de sua incidência, harmonização ou restrição. A proposta desenvolvida neste artigo pretende contribuir para esse avanço ao oferecer um modelo de coordenação normativamente orientado, compatível com a supremacia da Constituição, com a boa-fé internacional e com as exigências contemporâneas de um constitucionalismo cooperativo multinível. A consolidação dessa agenda representa passo relevante não apenas para o refinamento teórico da jurisdição constitucional, mas para o fortalecimento efetivo da proteção dos direitos humanos no Brasil.

REFERÊNCIAS

ANZILOTTI, Dionisio. **Corso di diritto internazionale**. Roma: Athenaeum, 1928.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153**. Relator: Min. Eros Grau. Julgamento em 29 abr. 2010. Brasília, DF: STF, 2010. Disponível em: portal do Supremo Tribunal Federal. Acesso em: 16 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 90.172/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento em 5 jun. 2007. Brasília, DF: STF, 2007. Disponível em: portal do Supremo Tribunal Federal. Acesso em: 16 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 466.343/SP**. Relator: Min. Cezar Peluso. Julgamento em 3 dez. 2008. Brasília, DF: STF, 2008. Disponível em: portal do Supremo Tribunal Federal. Acesso em: 16 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n. 25**. Brasília, DF: STF, [s. d.]. Disponível em: portal do Supremo Tribunal Federal. Acesso em: 16 mar. 2026.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile**. Sentença de 26 set. 2006. Série C, n. 154. San José, Costa Rica: Corte IDH,

2006. Disponível em: portal da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Acesso em: 16 mar. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gelman vs. Uruguay**. Sentença de 24 fev. 2011. Série C, n. 221. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2011. Disponível em: portal da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Acesso em: 16 mar. 2026.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GROSSI, Paolo. **Mitologias jurídicas da modernidade**. 2. ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

GROSSI, Paolo. **Primeira lição sobre direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

GROSSI, Paolo. **O direito entre poder e ordenamento**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

HABERMAS, Jürgen. **A constituição da Europa**. São Paulo: Unesp, 2012.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

KELSEN, Hans. **Princípios do direito internacional**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

KUMM, Mattias. The cosmopolitan turn in constitutionalism: an integrated conception of public law. In: DUNOFF, Jeffrey L.; TRACHTMAN, Joel P. (org.). **Ruling the world? Constitutionalism, international law, and global governance**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; ALVES, Felipe Dalenogare. O controle de convencionalidade e o Judiciário brasileiro. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 6, n. 1, p. 143-174, 2019.

LAURENTIIS, Lucas Catib de; FERREIRA, Luciano Costa Miguel. Anti-convencionalidade: erros, incoerências e paradoxos de um instrumento de controle sem controle. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 8, n. 3, p. 679-710, 2021.

LUHMANN, Niklas. **Law as a social system**. Oxford: Oxford University Press, 2004.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. **Control de convencionalidad**. México: UNAM, 2013.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Tomo IV: direitos fundamentais. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

TRACHTMAN, Joel P. (org.). **Ruling the world?** Constitutionalism, international law, and global governance. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

TRIEPEL, Heinrich. **Direito internacional e direito interno**. São Paulo: Saraiva, 1999.